

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Interessado:	LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO
Cargo:	Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício de cargo</u> ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES <u>DURANTE O</u> <u>EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO</u> NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

- 1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO, Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil ANAC desde 13 de dezembro de 2021, com mandato até 19 de março de 2026.
- 2. O consulente indaga acerca de possível conflito de interesses entre o cargo ocupado de Diretor e a pretensão de atuar como membro do Conselho *Board Governors* da Flight Safety Foundation, organização sem fins lucrativos, independente, internacional e imparcial, que atua exclusivamente para defender a causa da segurança da aviação, com o fornecimento de orientações e recursos a indústria da aviação e aeroespacial.
- 3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
- **4**. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
- **5**. Dever de não divulgar ou de fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5°, I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
- **6**. Militar. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira militar do consulente. Regimes jurídicos distintos.

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de consulta formulada por **LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO** (DOC nº 5953396), Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 5 de agosto de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de eventual situação de conflito de interesses <u>durante</u> o exercício de cargo.
- 2. O consulente exerce o mencionado cargo desde 13 de dezembro de 2021, com com mandato até 19 de março de 2026.
- 3. Constatou-se, a partir das informações disponibilizadas no Portal da Transparência do Governo Federal, que o consulente é militar da reserva do Comando da Aeronáutica.

- 4. As atribuições do cargo público são regidas pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 e pelo Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil ANAC
- 5. O consulente solicita avaliação sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Diretor e a pretensão de atuar como membro do Conselho *Board Governors* da Flight Safety Foundation, organização sem fins lucrativos, independente, internacional e imparcial, que atua exclusivamente para defender a causa da segurança da aviação, com o fornecimento de orientações e recursos a indústria da aviação e aeroespacial.
- 6. A atividade pretendida está descrita no item 17 do Formulário de Consulta, transcrito a seguir:

A consulta refere-se a eventual conflito de interesses, no exercício do cargo, entre o cargo que ocupo e a possível participação no conselho da Flight Safety Foundation.

A esse propósito a Flight Safety Foundation, fundada em 1945, é uma organização sem fins lucrativos, independente, internacional e imparcial que existe exclusivamente para defender a causa da segurança da aviação, com o fornecimento de orientações e recursos a indústria da aviação e aeroespacial.

É composta e administrada por um pequeno grupo de especialistas em segurança e comunicações aeronáuticas. As operações são supervisionadas por um conselho de "governos" - cargo que pretendo assumir - com orientação primária de um conselho de governança da fundação.

O conselho de "governos" é composto por executivos, com vasta experiência na aviação e de todos os segmentos da indústria da aviação global, com vistas a fornecer uma visão ampla quanto possível das questões de segurança da aviação. Além disso, possui vários fóruns, tais como comitês consultivos permanentes e grupos de estudo que fornecem orientação e assistência focadas e detalhadas na identificação e abordagem de oportunidades para a melhoria contínua da segurança da aviação em todo o mundo.

Desta feita, a Fundação possui posição estratégica para identificar questões de segurança globais, definir prioridades e servir como catalisadora de preocupações no mundo da aviação. Atualmente, há a participação de mais de 1.000 organizações e indivíduos de 150 países. É sediada em Alexandria, Virgínia, EUA, com escritório regional em Austrália.

Atualmente, o Brasil ocupa posição de relevância na aviação mundial, contudo não há membros compondo essa importante fundação. Assim, certamente esta participação ampliará possibilidades de relações científicas e culturais, favorecendo de alguma forma o ambiente regulatório brasileiro. Entre as realizações significativas da fundação, pode-se citar: Organização do primeiro workshop de investigação de acidentes de aviação civil; apoiou o primeiro seminário internacional sobre segurança aérea; conduziu a primeira modelagem computacional de forças acidentais, que levou ao aprimoramento dos sistemas de retenção de passageiros; conduziu os estudos iniciais e forneceu apoio inicial para o uso de dispositivos básicos de segurança da aviação, como luzes anticolisão e radar meteorológico aéreo; iniciou o primeiro sistema internacional e confidencial de relatórios de segurança de pilotos, que se tornou um modelo para outros programas; conduziu a primeira coleta e distribuição de relatórios de mau funcionamento mecânico de aeronaves; conduziu estudos iniciais que se tornaram a base para padrões médicos internacionais para pilotos e controladores de tráfego aéreo; conduziu o primeiro trabalho técnico em tanques de combustível de helicóptero resistentes a explosões, que foram creditados por salvar milhares de vidas; promoveu maior conscientização internacional sobre o perigo de peças de aeronaves "falsas" (ou seja, peças não projetadas e/ou fabricadas de acordo com os padrões exigidos); realizou estudo aprofundados de acidentes envolvendo voo controlado contra o terreno e desenvolveu medidas preventivas; realizou estudo aprofundado de acidentes de aproximação e pouso e desenvolveu medidas preventivas; criou o Kit de Ferramentas de Redução de Acidentes de Aproximação e Pouso (ALAR); conduziu mais de 30 workshops regionais ALAR; participou no desenvolvimento de regras e padrões internacionais para proteger informações de segurança; conduziu um estudo que se tornou o modelo para a implementação de programas de garantia de qualidade operacional de voo (FOQA) nos Estados Unidos; liderou o desenvolvimento de programas FOQA para operadores de aeronaves corporativas/executivas; desenvolveu o auxílio de treinamento multimídia Wind-Shear para pilotos que operam aeronaves de transporte regional, táxi aéreo, corporativo e outras aeronaves da aviação geral; coordenou esforços internacionais para desenvolver o Auxílio de Treinamento para Recuperação de Aviões Perturbados; desenvolveu diretrizes de gerenciamento de fadiga para operações de aviação corporativa; coordenou, copresidiu e publicou as conclusões e recomendações iniciais do setor sobre operações de ultralongo alcance, definidas como voos diretos com duração superior a 16 horas; realizou estudo de avaliação de risco de aeronavegabilidade continuada; realizou um estudo aprofundado de acidentes terrestres; formou e liderou uma equipe da indústria que criou uma lista de verificação genérica para lidar com eventos não anunciados de fumaça-incêndio em aeronaves; participou, num esforço internacional, para resolver a escassez de pessoal qualificado na aviação; e participou na elaboração do Roteiro Global de Segurança da Aviação para a Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) e participou na implementação do roteiro nos países em desenvolvimento.

As mais recentes iniciativas são: Desenvolver um roteiro de investigação a longo prazo para o conceito do Sistema de Gestão da Segurança da Aviação In-Time (IASMS) para 2025-2040; participação contínua na Equipe de Segurança da Aviação Comercial dos EUA, no Conselho de Navegação Aérea da ICAO, nos Grupos Regionais de Segurança da Aviação da ICAO nas regiões Pan-Americana e Ásia e Pacífico, e no Comitê de Segurança da Associação Nacional de Aviação Executiva; formar e liderar a equipe da Iniciativa de Segurança de Pista no estudo de incidentes e acidentes em excursões de pista e desenvolver documentos e auxílios de treinamento para prevenir esses eventos; aumentar a consciência internacional sobre a ameaca à melhoria contínua da segurança pela criminalização dos acidentes aéreos, que interfere na recolha de factos para a prevenção de acidentes; auxiliar os representantes da mídia internacional na compreensão das questões de segurança da aviação; produzir Relatórios de Segurança anuais com base em dados da Rede de Segurança da Aviação da Fundação; produzir o AeroSafety World, um jornal digital frequentemente atualizado que fornece informações oportunas, objetivas e precisas; realização anual da Cúpula Internacional sobre Segurança da Aviação, da Cúpula de Segurança da Aviação Executiva e do Fórum de Segurança, produziu orientações extensas sobre a COVID-19; publicação do Plano de Ação Global para a Prevenção de Excursões nas Pistas; e, desenvolvendo o conceito Learning From All Operations.

Portanto, a participação na referida fundação permitirá um rico intercâmbio de informações sobre os temas que revestem a segurança da aviação de maneira global, além sobremaneira contribuir, com maior excelência, no exercício do meu cargo atual de Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Em face disso, solicito análise acerca de possível conflito de interesse quanto ao recebimento, eventual, por gastos que se fizerem necessários para atuação em nome da fundação (participação em reuniões, palestras, eventos, grupos de trabalho e outros), assim como ocorre para outros membros do Conselho, não configurando interesse de caráter pessoal. Destaco que para o exercício das funções de conselheiro não há contrapartida remuneratória.

- 7. O consulente informa que **considera** ter acesso a informações privilegiadas, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "Sim, isso ocorre em decorrência do cargo que ocupa na Agência Nacional de Aviação Civil, mas nada diretamente relativa a Fundação".
- 8. Em relação ao exercício da atividade privada informada, o consulente entende **inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

Não vislumbro conflito de interesse dado se tratar de uma organização sem fins lucrativos independente, internacional e imparcial, diversificado, e que existe exclusivamente para defender a causa da segurança da aviação mundial, por meio de iniciativas sem cunho decisório, e sim contributivo ao setor, conforme atividades desenvolvidas e destacadas acima.

As atribuições de conselheiro não entram em conflito com o atual exercício de minhas funções. Ao contrário, percebo uma convergência de objetivos quanto a segurança da aviação.

Dentro desse contexto, *a priori*, o conselho de cunho internacional, não possui tomada de decisões diretamente relacionadas à Anac e afins, menos ainda que interfiram ou conflitem diretamente com os interesses da Anac, posto

que no rol de competências da Anac consta também como premissa a promoção da segurança da aviação, conforme descrito na lei n.º 11.182/2005, em seu art. 8º, inciso X.

Salienta-se que, numa hipótese remota, identificada a deliberação de assunto conflitante ou potencialmente conflitante com o cargo na Anac, me absterei ou me ausentarei da reunião, permitindo que os demais membros possam deliberar sobre o assunto em pauta.

9. Outrossim, o consulente informou, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não** manteve relacionamento relevante com a fundação proponente, em razão do exercício das funções, conforme a seguir:

O relacionamento com pessoa física e jurídica de relevo se dá justamente devido ao cargo que ocupo como Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil, porém não mantenho interação de destaque com a fundação no exercício das minhas funções.

A iniciativa de compor, como membro do Conselho da Flight Safety Foundation, surgiu do reconhecimento das excelentes iniciativas e propostas realizadas pela fundação para o mundo da aviação; além de vislumbrar possibilidade de contribuir fortemente com a segurança da aviação, dada a minha larga experiência no setor em diversas posições.

- Visando à instrução processual adequada, determinei (DOC nº 5983623) notificar a área 10. competente da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para, no prazo máximo de 10 dias úteis, manifestar-se diante da situação relatada, informando à CEP se considera que possa haver potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do senhor LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO como membro do Conselho Board Governors da Flight Safety Foundation, considerando que a fundação proponente atua na área de segurança da aviação e possui como membros órgãos regulatórios de diversos países, associações, universidades, empresas privadas, entre outros.
- A ANAC prestou os esclarecimentos solicitados, conforme mensagem eletrônica (DOC nº 6063946), datada de 5 de setembro de 2024, à qual foi anexado o Oficio nº 579/2024/GAB-ANAC (DOC nº 6063959), assinado pelo Diretor-Presidente da Agência.
- Consta do referido oficio que aquela Agência enviou uma consulta à Flight Safety Foundation, conforme arquivo anexo (DOC nº 6063968), solicitando esclarecimentos sobre as responsabilidades e atribuições associadas à possível atuação do Diretor como membro do Conselho Board Governors e, à luz das informações prestadas, identificou que há confluência de propósitos entre os objetivos da Flight Safety Foundation e da Anac no tocante à promoção da segurança da aviação. Adicionalmente, a ANAC informou que a participação do Diretor como membro do Board of Governors da Flight Safety Foundation favorecerá o intercâmbio de informações e experiências, beneficiando, em última análise, as melhores práticas em segurança operacional.
- Além disso, a ANAC informou que não identificou conflito entre as atividades previstas para a atuação do consulente como membro do Board of Governors da Flight Safety com as atribuições do cargo de Diretor, sendo que a participação em eventos na Flight Safety Foundation se dará sem prejuízo das funções exercidas na Agência. Ademais, a ANAC registrou que, conforme resposta da organização, o consulente não fará jus a remuneração ou compensação de natureza pecuniária decorrentes da participação no referido Conselho e que os custos decorrentes de sua atuação deverão ser suportados às suas próprias expensas.
- Por fim, em consideração aos esclarecimentos prestados, a ANAC manifestou entendimento 14. no sentido de que a participação do Diretor Luiz Ricardo como membro do Conselho *Board of Governors* da Flight Safety Foundation não representa prejuízo ao interesse público.
- 15. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

16. A Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses durante o exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas dos cargos do art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifouse)

- 17. Considerando que o consulente exerce o cargo de Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, **autarquia especial**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9°, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 5° da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis:*
 - Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
 - I divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
 - II exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
 - III exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas:
 - IV atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - V praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
 - VI receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e
 - VII prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

- 18. Nesse sentido, para que se configure o conflito de interesses no exercício do cargo, torna-se imperioso que do confronto entre os fatos narrados pelo consulente e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.
- 19. O consulente demonstra a intensão de, concomitantemente ao exercício do cargo, atuar como membro do Conselho *Board Governors* da Flight Safety Foundation, organização sem fins lucrativos, independente, internacional e imparcial, que atua exclusivamente para defender a causa da segurança da aviação, com o fornecimento de orientações e recursos a indústria da aviação e aeroespacial.
- 20. A fim de se avaliar a situação, cumpre examinar as competências legais conferidas à ANAC, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor e a natureza da atividade privada desenvolvida.
- 21. Conforme se extrai da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, a autarquia especial tem como finalidade regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária e possui as seguintes competências:
 - Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:
 - I implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil;
 - II representar o País junto aos organismos internacionais de aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao sistema de controle do espaço aéreo e ao sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;
 - III elaborar relatórios e emitir pareceres sobre acordos, tratados, convenções e outros atos relativos ao transporte aéreo internacional, celebrados ou a ser celebrados com outros países ou organizações internacionais;

IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

V – negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do CONAC;

VI – negociar, realizar intercâmbio e articular-se com autoridades aeronáuticas estrangeiras, para validação recíproca de atividades relativas ao sistema de segurança de vôo, inclusive quando envolvam certificação de produtos aeronáuticos, de empresas prestadoras de serviços e fabricantes de produtos aeronáuticos, para a aviação civil;

VII – regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

VIII – promover, junto aos órgãos competentes, o cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil ratificados pela República Federativa do Brasil;

IX – regular as condições e a designação de empresa aérea brasileira para operar no exterior;

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

XII – regular e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos, e exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, para prevenção quanto ao uso por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória;

XIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022)

XIV - exigir certificação do operador como condição para exploração dos serviços aéreos, quando julgar necessário, conforme disposto em regulamentação; (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022)

XV – promover a apreensão de bens e produtos aeronáuticos de uso civil, que estejam em desacordo com as especificações;

XVI – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de vôo;

XVII — proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de vôo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XVIII - administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro e disciplinar seu funcionamento, os requisitos e os procedimentos para o registro; (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022)

XIX – regular as autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infra-estrutura aeroportuária disponível;

XX – compor, administrativamente, conflitos de interesses entre prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

XXII - aprovar os planos diretores dos aeroportos; (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)

XXIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)

XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXV - estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e disciplinar a remuneração do seu uso; (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022)

XXVI – homologar, registrar e cadastrar os aeródromos;

XXVII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego; (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)

XXIX – expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão de informações entre aeródromos;

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de vôo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

XXXI – expedir certificados de aeronavegabilidade;

XXXII - regular e fiscalizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil; (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022)

XXXIII – expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XXXIV - integrar o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER;

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

XXXVI – arrecadar, administrar e aplicar suas receitas;

XXXVII – contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;

XXXVIII – adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXXIX - apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República proposta de orçamento; (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011

XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)

XLI – aprovar o seu regimento interno;

XLII - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

XLIII – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

XLIV – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União;

XLV – deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações internacionais relativas ao sistema de segurança de vôo da aviação civil, inclusive os casos omissos;

XLVI – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

XLVII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)

XLVIII – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente dos setores de aviação civil e infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária; e

XLIX – contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, em cooperação com as instituições dedicadas à cultura nacional, orientando e incentivando a participação das empresas do setor.

L - adotar medidas cautelares para fazer cessar situação de risco ou ameaça à segurança das operações, à segurança contra atos de interferência ilícita, aos direitos dos usuários e à integridade física ou patrimonial de terceiros; (Incluído pela Lei nº 14.368, de 2022)

LI - aplicar advertência, multa, suspensão ou cassação de certificados, de licenças e de autorizações, bem como deter, interditar e apreender aeronave ou material transportado, entre outras providências administrativas, inclusive de caráter não sancionatório; (Incluído pela Lei nº 14.368, de 2022)

LII - requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que coloque em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas; (Incluído pela Lei nº 14.368, de 2022)

LIII - tipificar as infrações à legislação de aviação civil, bem como definir as respectivas sanções e providências administrativas aplicáveis a cada conduta infracional e o processo de apuração e de julgamento; (Incluído pela Lei nº 14.368, de 2022)

LIV - regulamentar e conceder certificado de habilitação para praticantes de aerodesporto.

[...]

- 22. As competências da Diretoria da ANAC estão disciplinadas no art. 9º do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, a seguir transcrito:
 - Art. 9º À Diretoria da ANAC compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como:
 - I propor, por intermédio do Ministro de Estado de Portos e Aeroportos, alterações no Regulamento da Agência; (Redação dada pela Resolução nº 725, de 06.11.2023)
 - II cumprir e fazer cumprir as normas relativas à aviação civil e à infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;
 - III propor, ao Ministro de Estado de Portos e Aeroportos, políticas e diretrizes governamentais destinadas a assegurar o cumprimento dos objetivos institucionais da Agência; (Redação dada pela Resolução nº 725, de 06.11.2023)
 - IV orientar a atuação da Agência nas negociações internacionais;
 - V aprovar procedimentos administrativos de licitação;
 - VI (Revogado pela Resolução nº 660, de 02.02.2022)
 - VII conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;
 - VIII exercer o poder normativo da Agência;
 - IX aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, transferência e extin&ccccedil;ão de contratos de concessão e permissão;
 - X aprovar o regimento interno da Agência;
 - XI apreciar, em grau de recurso, as sindicâncias, os processos administrativos disciplinares e as penalidades impostas pela Agência;
 - XII aprovar as normas relativas aos procedimentos administrativos internos da Agência;
 - XIII decidir sobre o planejamento estratégico da Agência;
 - XIV estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;
 - XV decidir sobre políticas administrativas internas e de recursos humanos e seu desenvolvimento;
 - XVI deliberar sobre a nomeação dos superintendentes e gerentes de unidades organizacionais;
 - XVII deliberar sobre a criação, a extinção, a classificação conforme a complexidade de estrutura e a forma de supervisão das atividades das Unidades Administrativas Regionais;
 - XVIII aprovar propostas de declaração de utilidade pública necessária à execução de projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas ou das delegações em curso, nos termos da legislação pertinente;
 - XIX decidir sobre a aquisição e a alienação de bens;
 - XX firmar convênios, na forma da legislação em vigor;
 - XXI aprovar o orçamento da ANAC, a ser encaminhado ao Ministério de Portos e Aeroportos; (Redação dada pela Resolução nº 725, de 06.11.2023)
 - XXII deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos;
 - XXIII elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das políticas do setor;
 - XXIV aprovar o regimento interno do Conselho Consultivo da Agência;
 - XXV enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério de Portos e Aeroportos e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; (Redação dada pela Resolução nº 725, de 06.11.2023)
 - XXVI orientar os setores pertinentes da ANAC no que se refere aos Programas de Segurança da Aviação Civil do Estado Brasileiro e acompanhar sua operacionalização visando a sua melhoria contínua;
 - XXVII analisar criticamente os resultados alcançados pela supervisão da segurança operacional e pela operacionalização dos Programas de Segurança da Aviação Civil do Estado Brasileiro;

- XXVIII julgar, em segunda instância administrativa, os recursos interpostos às sanções de suspensão ou cassação, com ou sem cumulação de sanção pecuniária, aplicadas em primeira instância administrativa; (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)
- XXIX supervisionar a adoção de boas práticas e a disseminação da cultura de integridade na ANAC; e (Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020)
- XXX aprovar o Plano de Gestão Anual da ANAC. (Incluído pela Resolução nº 715, de 05.06.2023)
- § 1º A Diretoria designará um de seus integrantes para assumir a presidência nas ausências eventuais e impedimentos do Diretor-Presidente, e os demais Diretores serão substitutos eventuais entre si.
- § 2º É vedado à Diretoria delegar a qualquer órgão ou autoridade as competências previstas neste artigo.
- 23. As atribuições do consulente, enquanto Diretor, também se encontram previstas no Regimento Interno da ANAC, conforme a seguir:
 - Art. 11. São atribuições comuns aos Diretores da ANAC:
 - I cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares no âmbito das competências da ANAC;
 - II zelar pelo desenvolvimento e credibilidade interna e externa da ANAC e pela legitimidade de suas ações;
 - III zelar pelo cumprimento dos planos e programas da ANAC;
 - IV praticar e expedir os atos de gestão administrativa no âmbito das atribuições que lhes forem conferidas;
 - V executar as decisões tomadas de forma colegiada pela Diretoria; e
 - VI contribuir com subsídios para propostas de ajustes e modificações na legislação, necessários à modernização do ambiente institucional de atuação da ANAC.
- 24. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**, observa-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais da ANAC.
- 25. Todavia, há que se ressaltar que a restrição legal para o exercício de atividade privada emerge não somente em razão da relevância do cargo e da atuação em área correlata, mas, sobretudo, da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem, de forma contundente, potencial conflito de interesses no exercício de atividade privada.
- 26. Conforme informado pela proponente (DOC nº 6063968) à ANAC, no âmbito do Conselho *Board of Governors* da Flight Safety Foundation o consulente desempenhará as funções de supervisão dos assuntos, missão e negócios da Fundação, incluindo as responsabilidades de aconselhar sobre iniciativas de segurança de voo, supervisionar o gerenciamento de riscos, revisar e aprovar as políticas e planos estratégicos da Fundação, eleger novos membros do Conselho e garantir a sustentabilidade geral da Fundação. Os conselheiros também devem apoiar o desenvolvimento de membros, contribuir com sua experiência técnica e profissional e promover ativamente a segurança da aviação na comunidade aeroespacial.
- 27. Isso posto, entendo que o quadro apresentado **não** denota, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, visto que a natureza das atribuições exercidas **não se revela incompatível** com a participação do consulente no Conselho *Board of Governors* da Flight Safety Foundation.
- 28. Pelo contrário, no tocante à participação do consulente na Flight Safety Foundation, cumpre levar em consideração os esclarecimentos prestados pela ANAC (DOC nº 6063959), que manifestou entendimento de que há confluência de propósitos entre os objetivos da Flight Safety Foundation e daquela Agência no tocante à promoção da segurança da aviação, sendo que a participação do consulente no referido conselho favorecerá o intercâmbio de informações e experiências, beneficiando, em última análise, as melhores práticas em segurança operacional.
- 29. Outrossim, a ANAC esclareceu que a participação do consulente em eventos na Flight Safety Foundation se dará sem prejuízo das funções exercidas na Agência e que, consoante registrou

a organização proponente, o consulente não faz jus a remuneração ou compensação de natureza pecuniária decorrentes da participação no referido Conselho e que os custos decorrentes de sua atuação deverão ser suportados às suas próprias expensas.

- Quanto a esses pontos, coaduno com o entendimento da ANAC, visto que a proponente informou (DOC nº 6063968) que o Conselho normalmente realiza uma reunião anual em conjunto com o International Air Safety Summit em novembro, e uma reunião do Conselho em junho/julho em Washington DC e, entendo que, por não se tratar de atividade remunerada, resta sanado o risco de descumprimento do art. 7º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, transcrito a seguir: "Art. 7º A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade". (grifou-se).
- Desse modo, a partir dos elementos constantes dos autos e, desde que observadas as condicionantes aplicadas neste Voto, concluio que inexiste confronto de interesses na situação apresentada, uma vez que a atuação do consulente no Conselho Board of Governors da Flight Safety Foundation vai ao encontro dos interesses da ANAC.
- Nesse sentido, insta salientar que este Colegiado já se manifestou favoravelmente à participação de integrantes da Alta Administração federal em organizações internacionais, ante a inexistência de conflito de interesses durante o exercício de cargo público, como se pode verificar nos seguinte processos: 00191.001796/2023-12 - Diretor de Planejamento e Estruturação de Projetos das empresas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e das empresas que integram o Sistema BNDES - atividade pretendida: retomar participação como membro não remunerado da Comission on Global Economic Transformation - CGET, do Institute dor New Economic Thinking (INET) - 259^a RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e 00191.001584/2023-35 - Diretora de Participação Digital e Comunicação em Rede da Secretaria-Geral da Presidência da República - atividade pretendida: integrar o Conselho de Diretores da People Powered: Global Hub for Participatory Democracy - 257^a RO (Rel. Kenarik Boujikian).
- Contudo, ressalto que o consulente deve zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
- Por fim, cabe ressaltar que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 5°, I, da Lei n° 12.813, de 2013, qual seja, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

III - CONCLUSÃO

- 35. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses no exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, VOTO por autorizar LUIZ RICARDO DE **SOUZA NASCIMENTO** a participar do Conselho *Board of Governors* da Flight Safety Foundation, desde que observado o disposto neste Voto.
- 36. Convém finalmente advertir que as informações privilegiadas a que tenha tido acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.
- Por último, ressalvo que, por se tratar o consulente de militar da reserva do Comando da Aeronáutica, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à sua carreira militar, regulada por regime próprio.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo**, **Conselheiro(a)**, em 23/09/2024, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5995711** e o código CRC **477B85E8** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000816/2024-19

SEI nº 5995711